

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1534499 - SC (2015/0122823-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAO BATISTA MONTAGNA
AGRAVADO : CRISTINA MARIA MONTAGNA
ADVOGADO : RENATO SÉRGIO BABY E OUTRO(S) - SC011276
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1.Segundo a jurisprudência do STJ, "não há que falar em julgamento *extra petita* quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, respeitando o princípio da congruência" (REsp n. 1.550.255/RJ, Relator para o Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015).

2.Além disso, "não ocorre julgamento *extra petita* quando o Tribunal de origem adota solução intermediária entre o que foi determinado pelo juiz do 1º grau de jurisdição e os pedidos formulados no agravo de instrumento" (REsp n. 1.327.001/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 30/9/2016).

3.No caso, a decisão agravada adotou uma solução intermediária e dentro do desdobramento do pedido dos recorridos, ao prover parcialmente o recurso especial por eles interposto, para que a Corte local examinasse, caso afastada natureza pública do imóvel usucapiendo, a presença dos demais elementos necessários à declaração da usucapião.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAO BATISTA MONTAGNA
AGRAVADO : CRISTINA MARIA MONTAGNA
ADVOGADO : RENATO SÉRGIO BABY E OUTRO(S) - SC011276
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 895/901) interposto contra decisão desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial dos agravados.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 888/890).

Em suas razões, a agravante insiste que a decisão seria *extra petita* por aplicar o óbice da Súmula n. 7/STJ na pretensão dos agravados de usucapir o imóvel litigioso e, mesmo assim, anular o aresto impugnado, determinando novo julgamento da apelação sob o enfoque da jurisprudência desta Corte Superior, o que, segundo a peticionária, demandaria a arguição da preliminar do art. 1.022 do CPC/2015 (CPC/1973, art. 535) pela parte recorrida, providência inexistente nos autos.

Acrescenta que (e-STJ fls. 900/901):

a conclusão dada pela decisão monocrática, é evidente que esta decidiu de ofício anular o acórdão do TRF quando a própria parte recorrente se limitou a requerer a reforma do julgado por violação aos artigos 5º, XXIII e 191, caput, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1238 e 1239 do Código Civil e ao art. 5º do DL 9760/46. Em nenhum momento a parte recorrente alegou a violação ao art. 535 do CPC/73 (1.022 do CPC/15) e defendeu a anulação do julgado, motivo pelo qual a decisão monocrática não poderia ter dado provimento ao recurso especial nesse sentido.

A decisão é, portanto, *extra petita*, diante da aplicação da súmula 7/STJ simultânea ao provimento do apelo para providência não requerida pela parte recorrente.

Conforme explanado, o recurso especial tem seu conhecimento negado quando aplicável, às teses apresentadas pela parte recorrente, o óbice da Súmula 7/STJ, haja vista a impossibilidade de a pretensão de simples exame de prova dar ensejo a recurso especial. Dessa forma, diante do reconhecimento, pela decisão monocrática, de que toda a matéria apresentada nas razões do recurso necessita do reexame de fatos e provas, o único caminho é o não conhecimento do recurso especial, tendo em vista que a parte recorrente não tem direito ao julgamento do mérito do recurso no Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Parecer do Ministério Público às fls. 903/905 (e-STJ), opinando pelo desprovimento do recurso.

Os agravados não apresentaram contrarrazões (e-STJ fl. 908).

É o relatório.



AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.499 - SC (2015/0122823-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **JOAO BATISTA MONTAGNA**
AGRAVADO : **CRISTINA MARIA MONTAGNA**
ADVOGADO : **RENATO SÉRGIO BABY E OUTRO(S) - SC011276**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1.Segundo a jurisprudência do STJ, "não há que falar em julgamento *extra petita* quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, respeitando o princípio da congruência" (REsp n. 1.550.255/RJ, Relator para o Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015).

2.Além disso, "não ocorre julgamento *extra petita* quando o Tribunal de origem adota solução intermediária entre o que foi determinado pelo juiz do 1º grau de jurisdição e os pedidos formulados no agravo de instrumento" (REsp n. 1.327.001/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 30/9/2016).

3.No caso, a decisão agravada adotou uma solução intermediária e dentro do desdobramento do pedido dos recorridos, ao prover parcialmente o recurso especial por eles interposto, para que a Corte local examinasse, caso afastada natureza pública do imóvel usucapiendo, a presença dos demais elementos necessários à declaração da usucapião.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **JOAO BATISTA MONTAGNA**
AGRAVADO : **CRISTINA MARIA MONTAGNA**
ADVOGADO : **RENATO SÉRGIO BABY E OUTRO(S) - SC011276**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 869/872):

Trata-se de recurso especial (CPC/1973, art. 541) interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão do TRF da 4ª Região assim ementado (e-STJ fl. 691): ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL SITUADO EM FAIXA DE FRONTEIRA. NÃO INCORPORAÇÃO DAS TERRAS AO DOMÍNIO PRIVADO. TERRAS DEVOLUTAS. PROPRIEDADE DA UNIÃO. SÚMULA 477 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A área que se pretende usucapir é de imóvel situado em faixa de fronteira, que não tendo sido incorporada ao domínio privado caracteriza terra devoluta (Decreto-Lei 9760/46), e, portanto, de domínio da União Federal (Art. 20 da Constituição Federal).

2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, embora seja tolerado o uso produtivo das terras situadas em faixas de fronteiras o domínio continua sendo da União. A matéria em comento resultou a Súmula 477 do STF.

3. Outrossim, a posse, pelo Estado, sobre bens públicos, dá-se independentemente da demonstração do poder de fato sobre a coisa. Interpretação contrária seria incompatível com a necessidade de conferir proteção possessória à ampla parcela do território nacional de que é titular o Poder Público.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, conforme ementa a seguir redigida (e-STJ fl. 724):

EMBARGOS DECLAMATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. No caso dos autos não se verifica nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do CPC.

2. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente, mas sim dos debates e decisões do Colegiado, emitindo juízo sobre o tema, fundado em razões bastantes a este desiderato.

3. De qualquer sorte, os embargos são acolhidos para explicitar que a decisão judicial não contrariou os dispositivos legais invocados nas razões da parte embargante.

Nas razões apresentadas (e-STJ fls. 789/806), os recorrentes apontam dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 5º, XXIII, 188 e 191, *caput*, da CF, 1.238 e 1.239 do CC/2002 e 5º do Decreto-lei n. 9.760/1946, aduzindo que o fato do imóvel usucapiendo se localizar em faixa de fronteira e a falta de registro imobiliário desse não

justificaria presumir o domínio público da área e a sua natureza de terra devoluta, competindo, dessa maneira, ao Estado comprovar a sua titularidade do bem. Acrescentam que a área usucapienda estaria incorporada ao domínio privado. Por tais fundamentos, requerem a reforma do aresto impugnado e, por consequência, o restabelecimento da sentença, que reconheceu a usucapião postulada. Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 819/827). O recurso foi admitido na origem (e-STJ fl. 845). Parecer do Ministério Público às fls. 863/867 (e-STJ), opinando pelo parcial provimento do recurso. É o relatório. Decido.

Inviável a análise de ofensa a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. A propósito:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Não cabe a esta Corte, em sede de Recurso Especial, examinar violação de dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do recurso extraordinário. Precedentes.

(...)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.542.764/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe 22/9/2016.)

Segundo a jurisprudência do STJ, "o terreno localizado em faixa de fronteira, por si só, não é considerado de domínio público, consoante entendimento pacífico da Corte Superior. 2. Não havendo registro de propriedade do imóvel, inexistente, em favor do Estado, *presunção iuris tantum* de que sejam terras devolutas, cabendo a este provar a titularidade pública do bem. Caso contrário, o terreno pode ser usucapido" (REsp n. 674.558/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 26/10/2009).

Do mesmo modo:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. USUCAPIÃO. TERRAS SEM REGISTRO. FALTA DE PRESUNÇÃO. TERRAS DEVOLUTAS. CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A inexistência de registro imobiliário do bem objeto de ação de usucapião não induz presunção de que o imóvel seja público (terras devolutas), cabendo ao Estado provar a titularidade do terreno como óbice ao reconhecimento da prescrição aquisitiva. Precedentes.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 936.508/PI, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe 20/3/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. USUCAPIÃO DE IMÓVEL EM FAIXA DE FRONTEIRA. POSSIBILIDADE. TERRA DEVOLUTA. PRESUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. TITULARIDADE. ÔNUS DA PROVA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

2. Esta Corte Superior possui entendimento de que a circunstância do imóvel objeto do litígio estar situado em área de fronteira não tem, por si só, o condão de torná-lo de domínio público. A ausência de transcrição no ofício imobiliário não conduz à presunção de que o imóvel se constitui em terra

devoluta, cabendo ao Estado o encargo de provar a titularidade pública do bem. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 611.577/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012.)

O aresto impugnado concluiu que (e-STJ fls. 688/690):

Assiste razão à União, uma vez que se trata de terras devolutas, situadas na faixa de fronteira de 150 km, não possuindo o imóvel objeto da lide registro imobiliário próprio.

Assim, como se trata de imóvel situado na faixa de fronteira, sem registro de propriedade em nome de particular, e não havendo prova de que tenha sido legitimamente destacado do patrimônio público, caracteriza terra devoluta e pertence à União.

(...)

O art. 5º do Decreto-Lei 9760/46 conceitua as terras devolutas como as que 'não sendo próprios nem aplicadas a algum uso público federal, estadual territorial ou municipal, não se incorporaram ao domínio privado'.

In casu, ressalto que nunca houve a incorporação ao domínio privado, não existindo registro particular no ofício de registros públicos da região. Logo, trata-se de bem público da União e insuscetível de Usucapião.

Outrossim, a faixa de fronteira não é somente bem imóvel da União, mas uma área de domínio alvo de políticas governamentais específicas relacionadas, sobretudo relativas à segurança pública e soberania nacional.

(...)

Destarte, a área objeto da lide não pode ser usucapida.

Por outro lado, havendo concordância da União, podem os autores ocupar a área (o domínio continua sendo da União), mediante regularização por processo na esfera administrativa.

Verifica-se, portanto, que o TRF da 4ª Região limitou-se ao indeferimento da usucapião postulada pelos recorrentes, com base na presunção do domínio público do imóvel – ante a sua localização em faixa de fronteira e por causa da inexistência de registro imobiliário desse – dissentindo, dessa maneira, da jurisprudência pacífica do STJ no particular.

Assim, o preenchimento dos demais requisitos necessários à declaração da usucapião postulada pela parte recorrente sequer foi enfrentado pela Corte local, não podendo, nesse contexto, impedir que os demais fundamentos sejam analisados em grau de apelação, merecendo, dessa maneira, reforma parcial o aresto impugnado.

Em tais condições, devido ao óbice ao Súmula n. 7/STJ, impõe-se a devolução dos autos à origem, para que a análise da questão seja feita à luz da jurisprudência desta Corte Superior, isto é, observando-se a impossibilidade de presumir o domínio público do imóvel – ante a sua localização em faixa de fronteira e por causa da inexistência de registro imobiliário – competindo, outrossim, ao Estado comprovar a titularidade da área.

Caso ultrapassado tal óbice, deverá a Corte de origem prosseguir na análise, no caso concreto, da presença dos demais requisitos necessários à declaração da usucapião postulada pelos recorrentes.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento do recurso de apelação, sob o enfoque da tese jurídica acima delimitada.

Publique-se e intimem-se.

Ao rejeitar os aclaratórios, esta relatoria esclareceu ainda que (e-STJ fls.

888/890):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 876/880) opostos à decisão desta

relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelos embargados (e-STJ fls. 869/872).

A parte embargante aponta que a decisão seria contraditória, obscura e *extra petita*, por supostamente reconhecer que incidiria o óbice da Súmula n. 7/STJ na pretensão dos embargados de usucapir o imóvel litigioso e, mesmo assim, anular o aresto impugnado, determinando novo julgamento da apelação sob o enfoque da jurisprudência desta Corte Superior, a despeito da falta de requerimento da parte embargada nesse sentido.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ fl. 886).

É o relatório.

Decido.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "se o Tribunal *a quo*, atento aos fatos, à causa de pedir e ao pedido, resolve a controvérsia dentro desses parâmetros, não incorre em julgamento *extra petita*. Assim, evidenciado que o órgão julgador ateu-se aos limites das matérias que foram objeto de impugnação no recurso, não há ofensa ao princípio *tantum devolutum, quantum appellatum*" (REsp n. 1.513.259/MS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 22/2/2016).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 2.797/RN, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 10/5/2017, e EDcl no REsp n. 975.151/RS, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007, p. 236.

Outrossim, na linha dos precedentes das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior, "não ocorre julgamento *extra petita* quando o Tribunal de origem adota solução intermediária entre o que foi determinado pelo juiz do 1º grau de jurisdição e os pedidos formulados no agravo de instrumento" (REsp n. 1.327.001/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 30/9/2016).

Do mesmo modo: REsp n. 1.117.031/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2011, DJe 28/3/2011.

Os embargados requereram no especial (e-STJ fl. 806) a reforma do aresto impugnado, a fim de restaurar a sentença de fls. 334/337 (e-STJ), que havia deferido o seu pedido de usucapião sobre o imóvel litigioso.

A decisão impugnada assentou que "o TRF da 4ª Região limitou-se ao indeferimento da usucapião postulada pelos recorrentes, com base na presunção do domínio público do imóvel – ante a sua localização em faixa de fronteira e por causa da inexistência de registro imobiliário desse – dissentindo, dessa maneira, da jurisprudência pacífica do STJ no particular" (e-STJ fl. 871).

Constou, ainda, na decisão, que "o preenchimento dos demais requisitos necessários à declaração da usucapião postulada pela parte recorrente sequer foi enfrentado pela Corte local, não podendo, nesse contexto, impedir que os demais fundamentos sejam analisados em grau de apelação, merecendo, dessa maneira, reforma parcial o aresto impugnado" (e-STJ fl. 871).

Contudo, não foi possível acolher o pedido dos recorridos de declaração usucapião diretamente nesta sede especial. Isso porque, para tanto, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Dessa forma, esta Relatoria, observando os fatos descritos na exordial, bem assim os limites da causa de pedir e do pedido, adotou uma solução intermediária para o deslinde da controvérsia, dando parcial provimento ao recurso especial dos embargados para que a análise da controvérsia fosse feita à luz da jurisprudência desta Corte Superior, isto é, observando-se a impossibilidade de presumir o domínio público do imóvel – ante a sua localização em faixa de fronteira e por causa da inexistência de registro imobiliário – competindo, outrossim, ao Estado comprovar a titularidade da área (e-STJ fl. 871).

A decisão ressaltou, ainda, que se afastada a natureza pública do imóvel usucapiendo, "deverá a Corte de origem prosseguir na análise, no caso concreto, da presença dos demais requisitos necessários à declaração da usucapião postulada pelos recorrentes"

(e-STJ fl. 872).

Dessa forma, na linha dos precedentes acima expostos, inexistem, a contradição e a obscuridade apontadas pela embargante, e tampouco a extrapolação dos limites da lide.

Na verdade, sob o pretexto de ver sanados supostos vícios, verifica-se a mera pretensão da embargante de reexame do mérito do recurso, para o que não se presta o recurso declaratório.

Portanto, não se constata nenhum dos casos de cabimento dos aclaratórios.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se e intimem-se.

Como destacado na decisão agravada, "não há que falar em julgamento *extra petita* quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, respeitando o princípio da congruência" (REsp n. 1.550.255/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015).

Além disso, "não ocorre julgamento *extra petita* quando o Tribunal de origem adota solução intermediária entre o que foi determinado pelo juiz do 1º grau de jurisdição e os pedidos formulados no agravo de instrumento" (REsp n. 1.327.001/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 30/9/2016).

No caso, os agravados postularam no especial (e-STJ fl. 806) a reforma do aresto impugnado, a fim de restaurar a sentença de fls. 334/337 (e-STJ), que havia deferido a usucapião do imóvel litigioso.

Ao julgar o especial, esta relatoria, atenta aos fatos descritos na exordial, assim como aos limites da causa de pedir e do pedido, adotou uma solução intermediária para o deslinde da controvérsia, o que não configura julgamento *extra petita*.

Desse modo, deu-se parcial provimento ao recurso especial dos recorridos, para novo exame da controvérsia em segunda instância, à luz da jurisprudência do STJ, isto é, observando-se a impossibilidade de presumir o domínio público do imóvel – ante sua localização em faixa de fronteira e por causa da inexistência de registro imobiliário –, competindo, portanto, ao Estado comprovar a titularidade da área.

Verifica-se ainda que a decisão agravada não desrespeitou o enunciado da Súmula n. 7/STJ, pois competirá ao Tribunal de origem analisar, no caso concreto, a presença dos demais requisitos da usucapião, caso superada a natureza pública do imóvel usucapiendo.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.534.499 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0122823-9

Número de Origem:

50012949220114047202 SC-50012949220114047202 SC-080060039515 SC-200872020053015 080060039515
200872020053015 80060039515

Sessão Virtual de 10/09/2019 a 16/09/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO BATISTA MONTAGNA

RECORRENTE : CRISTINA MARIA MONTAGNA

ADVOGADO : RENATO SÉRGIO BABY E OUTRO(S) - SC011276

RECORRIDO : UNIÃO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JOAO BATISTA MONTAGNA

AGRAVADO : CRISTINA MARIA MONTAGNA

ADVOGADO : RENATO SÉRGIO BABY E OUTRO(S) - SC011276

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de setembro de 2019